

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

QUESTÃO DE GÊNERO: O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL¹

Fernanda Rodrigues Oliveira²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 RESGATE HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS; 2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: OS DIREITOS HUMANOS E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 O PROTOCOLO DE PALERMO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL; CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, além de violar os direitos humanos fundamentais, tem suas mazelas respingadas nos Estados-Nações, os quais se veem impotentes diante da gravidade desta prática, agravada ainda mais com a eclosão do mundo globalizado. Por este viés, o seguinte estudo irá analisar criticamente acerca da legislação brasileira sobre tráfico de pessoas, considerando propostas de melhoria legislativa, a fim de compreender a eficiência e suficiência das leis, bem como, analisar os princípios constitucionais feridos com essa prática delituosa. Além do mais, realizar-se-á um estudo comparativo entre a legislação brasileira com as normas relativas à repressão ao tráfico de pessoas, em âmbito internacional. A partir dessas considerações, o presente trabalho investigará o atual contexto brasileiro da prática criminosa do tráfico internacional de pessoas, usando-se do método de abordagem dedutivo, através de dados bibliográficos resultantes da análise de doutrina, jurisprudência, artigos de jornais e revistas, teses e material disponível no meio eletrônico. A relevância do tema está intimamente relacionada ao fomento sobre a discussão do tema, propondo um estudo aprofundado e diálogo constante, principalmente dos acadêmicos e pesquisadores da área do Direito.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Políticas Públicas; Processo Penal.

ABSTRACT

Human trafficking for sexual exploitation, in addition to violating fundamental human rights, has its ills spattered in nation-states, which find themselves powerless before the seriousness of this practice, further aggravated by the outbreak of the globalized world. By this bias, the following study will critically analyze about the Brazilian legislation on trafficking in persons, considering proposals for legislative improvement in order to understand the efficiency and adequacy of laws and analyze the wounded constitutional principles with this criminal practice. Moreover, it will be carried out a comparative study between Brazilian legislation with the rules on combating trafficking in persons, internationally. From these considerations, this study will investigate the current Brazilian and international context of criminal

¹ Pesquisa decorrente da participação das autoras na Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur /UNICRUZ). Submetido ao eixo “Ciências Criminais, Processo Penal e Direitos Humanos: perspectivas, diálogos e embates”. Pesquisa orientada e coordenada por Nariel Diotto, bolsista do GPJur.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: feer_rodriques@hotmail.com.br.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

the International People Trafficking practice, using the deductive method of approach through bibliographic data resulting from the doctrine of analysis, jurisprudence, newspaper and magazine articles, theses and material available in electronic form. The relevance is vanishingly related to promotion of the discussion of the topic, proposing a thorough study and ongoing dialogue, mainly of academics and researchers from the area of law.

KEY WORDS: Human rights; Human Trafficking; Sexual exploitation; Public politic; Criminal Law.

INTRODUÇÃO

Com a expansão do desenvolvimento tecnológico e a integração mundial decorrente da globalização, houve uma aproximação entre os Estados proporcionando benefícios como trocas comerciais e cooperação internacional. Entretanto, é evidente que toda mudança tenha consequências negativas para alguma das partes. A exploração humana de pessoas, uma das mais modernas formas de escravidão, tornou-se altamente lucrativa e cada vez mais intensificada, posto que sua rentabilidade gera bilhões de dólares, igualando-se com o tráfico de drogas e de armas. Tal situação motiva, por parte de organizações de direitos humanos, diversas medidas coercitivas para extirpar tal flagelo de nosso ambiente social.

Diante destes dados, a pesquisa realizada irá tratar da temática do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, na maioria das vezes de mulheres, podendo ser analisada sob o aspecto de se garantir a dignidade da pessoa humana e, ainda, sob o enfoque de como a atual legislação brasileira o trata. Usar-se-á pesquisa essencialmente exploratória e qualitativa, baseada na utilização de referências bibliográficas, jornalísticas, documentais e digitais, realizada em conjunto com os grupos “Cátedra de Direitos Humanos” da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e “Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur /UNICRUZ)”.

A problemática discutida refere-se ao contexto de opressão e de explícita violação aos direitos humanos na prática do crime, onde o Estado e a legislação têm o papel de intervir para coibir a violência.

Ainda que de forma incipiente e menos atuante do que deveria, o Brasil, considerado uma das maiores rotas de tráfico internacional de pessoas, vem buscando medidas para prevenir a atividade do tráfico de pessoas, bem como de



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

responsabilizar os autores e dar atenção maior às vítimas desse tipo de crime. Já se percebem avanços nas políticas públicas de amparo às mulheres e crianças traficadas com objetivo de exploração sexual.

Todavia, a atual legislação não prevê um marco regulatório adequado, de forma a se produzir mais conhecimento e visibilidade sobre os riscos desse crime para a sociedade, poderia ser dada maior atenção a repreensão desta atividade criminosa. Esse crime viola os direitos e garantias fundamentais, logo, exige-se um enfrentamento que responsabilize o agressor, o mercado propulsor e igualmente, o Estado, pois deve reprimir tal prática.

O crime de tráfico internacional de pessoas alimenta uma teia de ações delituosas organizadas, envolvendo turismo sexual, prostituição, tráfico de drogas e o trabalho escravo. A Organização das Nações Unidas (ONU) considera que o tráfico de pessoas ocupe a segunda posição na escala de valores da economia criminosa pelo mundo.

Por isso, tendo em vista a gravidade da situação concernente a este crime, na primeira seção será abordado a evolução histórica do tráfico de pessoas, intimamente relacionado com a escravidão dos afrodescendentes, analisando também os aspectos históricos que delimitaram que a prática do ato fosse tipificada como crime. A segunda seção irá debater sobre os direitos humanos e garantias fundamentais violadas através do tráfico humano para fins de exploração sexual, salientando a importância do princípio da dignidade da pessoa humana para fins de ter respeitada suas condições de sobrevivência. Finalizando o trabalho, o último capítulo irá analisar a legislação internacional e também interna, por meio do Código Penal Brasileiro, os quais, concomitantemente, são responsáveis por prevenir e reprimir o praticante do ato criminoso.

1 RESGATE HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, independente da condição da vítima, seja mulher ou criança, é uma verdadeira afronta aos direitos do cidadão e, sem sobra de dúvidas, prática hedionda e merecedora de grande repúdio,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

pois, ao privar o indivíduo de sua liberdade, dignidade e, ainda, empregar a violência sexual para fins de lucratividade, é uma maneira de escravizar o ser humano. Segundo Negrão (2009):

Quem suporta conviver com o fato de uma criança, mantida prisioneira em um bordel, ter o intestino perfurado durante uma relação sexual? [...] não dá para fechar os olhos a um negócio que, depois do contrabando de armas e drogas, é a maior fonte de renda ilegal do mundo e também a que mais cresce. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o lucro mundial com esse tráfico chega a 31,6 bilhões de dólares ao ano. “O Brasil é o maior exportador de crianças e mulheres para prostituição das Américas e serve como país de trânsito para aliciadas nas nações latino-americanas a caminho da Europa, Ásia e dos Estados Unidos”.

Percebe-se a partir das palavras do autor citado que o tráfico de pessoas movimenta um grande mercado negro, onde os seres humanos são usados como objetos na obtenção de lucro através da exploração sexual. Até mesmo crianças estão sujeitas a esse mundo, figurando o Brasil como o maior exportador de pessoas da América.

Segundo Shecairia e Silveira (2002, p. 14) “o mundo enfrenta, hoje, dois tipos de tráfico: de mulheres e crianças. Um deles tem atividade de precípua interesse vinculado à mão-de-obra escrava, ainda que não se desvincule do interesse do comércio sexual. Outro com clara conotação sexual e sua prática vem ocorrendo em todos continentes”.

Diante do problema do crime organizado internacionalmente, é conveniente estabelecer um conceito teórico no termo “tráfico internacional de pessoas”, que é classificado de acordo com o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e a Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças³, também conhecido como Protocolo de Palermo, o qual, no seu art. 3º, alínea a, conceitua o tráfico como:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou a recolha de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou outras formas de coação, por rapt, fraude, e engano, abuso de autoridade ou de situação de

³ Inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o qual promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

vulnerabilidade, ou através da oferta ou de aceitação de pagamentos, ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre uma outra para fins de exploração.

Portanto, o tráfico internacional de pessoas se refere ao uso da força e de meios coercitivos e fraudulentos, contra a liberdade de cada indivíduo, a fim de recrutá-los ou transportá-los com o intuito de garantir vantagens ilícitas a partir da exploração do indivíduo.

A prática do tráfico humano pode ser facilmente relacionada, se analisada as raízes históricas, não apenas do Brasil, mas internacionalmente, com a ideia de escravidão de negros. Ainda agora, séculos após a abolição da escravatura⁴, vivencia-se uma nova perspectiva do tráfico de pessoas, não mais baseada no uso da força para fins de trabalho braçal, mas sim, como objeto sexual, exploração do corpo para fins de ganho de vantagens através de indivíduos mantidos como escravos sexuais.

Conforme leciona Oliveira (2012), o tráfico de pessoas possui algumas características peculiares, a exemplo da restrição da liberdade do indivíduo, o qual é encarcerado ou privado do direito de ir e vir, principalmente pelo fato de ser mantido o domínio de outra pessoa sobre ele, o qual pode usar das mais ardilosas atitudes para ameaçar a vítima e garantir sua submissão. Além do mais, além de conviver em um contexto marcado pelo medo e pela ameaça, em muitos casos, o indivíduo tem violada a sua dignidade, pois, deve submeter-se ao sistema desumano ao qual foi sujeito.

Tendo em vista a evolução histórica do delito em questão, também cabe mencionar o contexto evolutivo da normatização a ele relacionada. Destarte, enfatize-se que, foi a partir da situação fática alarmante ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, onde o ser humano foi capaz de destruir parte da própria raça e produzir uma enorme quantidade de violações dos direitos humanos, que houve uma revisão quanto aos direitos até então precários ou inexistentes. Esse contexto histórico de guerra expôs a fragilidade dos mecanismos de proteção dos direitos do homem e ocasionou

⁴ A escravidão é abolida nos Estados Unidos apenas em 1865, em Cuba em 1886 e no Brasil em 1888, pela então princesa Isabel, a qual assinou a Lei Áurea. Porém, os proprietários de plantações desses países, apesar do fim legal do tráfico, continuavam à procura de escravos o que fez com que o a venda dessa mercadoria fosse muito lucrativa (CABRAL, 2012, p. 5).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

a concepção de um instrumento forte para que se concretizasse a proteção internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, a tutela dos mesmos, citando-se neste caso a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão⁵ (CASADO FILHO, 2012).

Nessa perspectiva, a Declaração Universal de Direitos Humanos passou a tratar de valores universais, a serem seguidos pelos Estados. Esse documento “[...] compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual” (PIOVESAN, 2013, p. 209). Portanto, a Declaração é fundamentada essencialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana, consagrando a universalidade, visto que são aplicáveis a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos.

Diante deste quadro, conforme ensina Bobbio (1992, p. 30), evidenciou-se a necessidade de tutelar os direitos essenciais do ser humano, porém, em nível internacional, trazendo para todos os Estados a responsabilização externa e internacional e não somente dentro de seu território. Somente desta maneira seria possibilitada, conforme o autor, “uma proteção universal dos direitos humanos, no sentido de que os destinatários não são mais apenas os cidadãos de um determinado Estado, mas todos os homens” (BOBBIO, 1992, p. 30).

O tráfico de pessoas, apesar de parecer recente com a grande eclosão das mídias sociais e virtuais, que tornam mais acessível a informação e o conhecimento deste delito, não é um fato novo. Como já mencionado anteriormente, ele pode ser considerado uma evolução moderna de escravidão. Porém, se compará-lo com as formas de escravidão praticadas nos séculos passados, vê-se que o tráfico de pessoas adquiriu características peculiares (FALANGOLA, 2013).

⁵ Promulgada em 1948, expressa, em seu preâmbulo, que “A Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a presente “Declaração Universal dos Direitos do Homem” como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (PORTAL DIREITOS HUMANOS, 2008).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7

Malheiro (1976, p. 59) cita que no contexto da história mundial, o surgimento do tráfico de seres humanos está interligado à escravidão, uma prática tão antiga quanto à história da humanidade. Acredita-se que tenha surgido de por volta dos anos 3.000 antes de Cristo, no sul da Mesopotâmia e no Egito. Importante destacar sobre a escravidão, que desde a antiguidade, o povo vencedor ou conquistador dentro de um conflito ou guerra, quando não matava o povo vencido, costumava escravizá-lo.

Neste mesmo contexto, Rodrigues (2013, p. 27) assevera que, historicamente, muitas civilizações usavam e dependiam do trabalho escravo para a execução das mais variadas tarefas, principalmente trabalhos braçais que exigiam muita força bruta e desgaste físico. A exemplo dessas civilizações, onde o uso da mão-de-obra escrava era comum, encontram-se as civilizações antigas do Egito, Grécia e Roma.

A mais antiga referência histórica do tráfico de pessoas está, segundo a compreensão de Jesus (2003, p. 45), no tráfico negreiro, que por mais de 300 anos transportou milhões de pessoas da cor negra por todo o mundo. Pelo mesmo viés, Paula (2008 *apud* Schecaria e Silveira, 2002) alude que o Brasil “colônia” sempre manteve a escravidão, desde o início do séc. XIX, a existência de mão-de-obra escrava já não interessava mais os ingleses, que tinham grandes interesses no mercado consumidor na América do Sul.

Neste sentido, Rodrigues (2013, p. 59), elucida que, apesar do foco do tráfico negreiro ser a mão-de-obra barata, ao chegar em território brasileiro, muitas negras foram “exploradas sexualmente por seus senhores e também obrigadas a se prostituir”, fazendo do tráfico negreiro também uma forma de obtenção de vantagens a partir da prostituição de negras escravizadas. Sobre o tráfico negreiro, Paula (2007), explora que:

O tráfico negreiro foi considerado ilegal para os ingleses a partir de 1º de março de 1807 e crime contra a humanidade em 1º de março de 1808. Portugal e sua colônia, por sua vez, passaram a ser o principal alvo de medidas que visassem o fim tráfico e do trabalho escravo. Em 1810, os ingleses forçaram Portugal a aceitar um tratado de “Cooperação e Amizade” em que a questão da escravidão era tratada, porém os Ingleses não obtiveram os resultados esperados no acordo, ocasionando nova pressão inglesa, que culminou com a aprovação de uma lei brasileira contra o tráfico em 7 de novembro de 1831, conhecida como lei de Diogo Feijó. Tal lei ratificava a extinção de tráfico de escravos e afirmava, logo em seu art. 1º,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

que "todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres".

Outrossim, corroborando o entendimento da autora já mencionada, posteriormente, foi aprovada uma segunda lei brasileira, a Lei Eusébio de Queiroz, dando poderes de apreender quaisquer embarcações brasileiras ou estrangeiras com escravos ou até mesmo com os sinais de ter havido uma possível prática de tráfico de escravos. Diante da normatização e dos empecilhos surgidos para a prática do tráfico a partir dela, o último desembarque de escravos datado e noticiado no Brasil ocorreu em outubro de outubro de 1855. (PAULA, 2007).

Por este caminho e em virtude da abolição da escravatura e das legislações contra o tráfico de humanos, neste contexto específico, contra o tráfico negreiro, Rodrigues (2013, p. 59) informa que "a partir do final do século XIX, já abolida a escravidão de negros, a preocupação passa a ser com o tráfico de escravas brancas para fins de exploração sexual". E segue:

Das últimas décadas do século XIX às primeiras décadas do século XX, Buenos Aires e Rio de Janeiro foram as capitais do tráfico internacional de mulheres na América do Sul e constituíam a porta de entrada para as demais cidades do continente.

A vida urbana acabou assumindo novos contornos, sobretudo no que se refere ao processo de europeização do mundo, que trouxe consigo a mulher como um produto de exportação da Europa para os demais continentes (RODRIGUES, 2013, p. 59).

Diante do exposto, têm-se que o tráfico de pessoas para fins sexuais se originou no Brasil, na grande cidade metropolitana e capital do estado do Rio de Janeiro, sendo esta referência internacional do tráfico na região latino-americana. Não há como encontrar a causa específica do tráfico, principalmente o fato de que ele ocorre em suma, nas regiões mais humildes, mas aduz-se que os países mais pobres possuem maiores carências e deficiências no concernente à legislação e também na estruturação social que, muitas vezes, acarreta na falta de perspectivas de futuro da população. Esse contexto de impotência quanto ao futuro, e a ilusão do ganho de dinheiro fácil ou a realização de propostas atrativas de lucro, trabalhando fora de seu país, acaba por ser a principal razão que acarreta no crime de tráfico. Considerando o caso brasileiro, Jesus (2003, p. 49) observa:



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

No final do século XIX e início do século XX, a migração de mulheres e meninas que vinham da Europa para o Brasil, situação esta que se modificou ao longo dos anos, além da mobilidade de mulheres e meninas brasileiras de cidades do interior para as cidades de médio e grande porte, assim como para as fronteiras; e também a ida de mulheres brasileiras para a Europa para fins de trabalho sexual, as quais são submetidas a uma séria de violências e também a cárcere privado, constituindo-se, em muitos casos, em tráfico.

Noticia o autor supracitado a prática do tráfico de mulheres, bem como meninas, desde o final do século XIX e primórdios do século XX, mas de proporções diferentes quanto a sua mobilidade, pois, antes era mais comum o transporte delas de cidades do interior para as grandes cidades, mas com o passar do tempo tomou proporções internacionais.

Castilho (2007, p. 09) comenta que com o advento da Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, o tráfico de mulheres parece ter diminuído além de adquirido uma maior invisibilidade. Porém, a partir dos anos 1990, com o fim do regime socialista no leste europeu e do colapso da União Soviética, o tráfico de mulheres acabou ganhando um novo impulso e retornou ao cenário de discussões internacionais.

Em 1996, logo após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou o “Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição” e, em 2000, foi lançado o “Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, que ficou conhecido como “Protocolo de Palermo”, o qual em seu artigo terceiro incluiu o tráfico de pessoas, citando mulheres e crianças, como parte do crime organizado transnacional (PAULA, 2007).

Apesar de todos os esforços oriundos e demonstrados através da transformação histórica do tráfico de pessoas, no intuito de amenizar ou até mesmo cessar essa prática criminosa, essa afronta aos direitos humanos ainda se mostra constante, caracterizando uma verdadeira desconstrução de direitos e princípios buscados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desta feita, passar-se-á, seguidamente, a demonstração dos direitos e princípios violados diretamente a partir do contexto relacionado ao Tráfico Internacional de Pessoas.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS: OS DIREITOS HUMANOS E A PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, torna-se essencial discorrer sobre a grande importância dos princípios constitucionais, pois eles são o fundamento de todo o sistema jurídico, são as regras supremas dentro da normatividade brasileira. Pelo fato de estarem positivados na lei maior, na Carta Magna de 1998, estão em uma posição de superioridade na legislação. Em virtude dessa relevância, os princípios constitucionais atuam como as normas das quais os demais diplomas legais irão se submeter (AWAD, 2006, p. 112).

Conforme leciona Espíndola (1988, p. 76), quanto a conceituação dos princípios constitucionais, estes são “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados em princípios”.

A partir dessa introdução referente aos princípios fundamentais, importante destacar aquele que está sacramentado na Carta Maior do Estado Brasileiro, como fundamento do Estado Democrático de Direito⁶, que institui, no art. 1º, inciso III do referido diploma legal⁷, a dignidade e respeito a todo cidadão, resguardando sua existência e lhe garantindo uma vida condizente com este princípio.

Na concepção de Sarlet (2007, p. 62), a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

⁶ O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica (SANTOS, 2011).

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é algo inerente a qualquer cidadão, é parte da natureza racional do homem, pois está garantida constitucionalmente, estendendo-se sua tutela a todo cidadão. Sob essa ótica, pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao homem, não pode ser alienado, tão pouco renunciado. Portanto, têm-se nas palavras do referido autor que, a dignidade da pessoa humana é uma construção baseada nos valores auferidos aos cidadãos e assegura sua proteção contra qualquer meio de degradação ou tratamento desumano, que o distancie de boas condições de sobrevivência e de uma vida digna.

Entretanto, quanto aos direitos humanos, conforme os ensinamentos de Ramos (2002, p. 11), conceitua-se como:

[...] conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseado na liberdade e na dignidade, hoje são considerados direitos humanos todos os direitos fundamentais, assim denominados por convenções internacionais ou por normas não-convencionais, que o conteúdo dos mesmos seja de primeira, segunda ou terceira geração.

Portanto, Ramos estabelece uma ligação tênue entre os direitos humanos e fundamentais, pois ambos buscam a tutela dos direitos do cidadão, direitos considerados essenciais e primordiais para garantir que sua sobrevivência não seja marcada, neste caso específico do tráfico de pessoas, pela escravidão, submissão e subordinação a um tratamento exploratório, privativo de liberdade, violento e vexativo.

Nesse sentido, tendo em vista a equiparação normativa dos direitos humanos, encontrada principalmente na declaração universal, Comparato (2010, p. 47) descreve:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Ratificando o já exposto, Comparato (2003) ainda alude que “a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade”. Destarte, independente das particularidades, características e peculiaridades de cada um, todos os seres humanos são dignos do mesmo respeito e também da tutela dos mesmos direitos. Quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este direito é garantido aos homens, independente do lugar em que se encontram, em virtude de sua complexidade e territorialidade, que não possui fronteiras, é universal.

Numa notória contradição aos direitos supramencionados, encontra-se o delito do tráfico internacional de pessoas, prática que fere de sobremaneira os direitos já expostos.

Segundo Diniz *et al* (2014), o conceito de tráfico de pessoas foi reconhecido internacionalmente através da Convenção de Palermo. Esta convenção foi regulamentada pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, que promulga, no ordenamento jurídico brasileiro, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

O tráfico de seres humanos, por ir contra as convenções e tratados existentes, além de ferir os direitos humanos e fundamentais legalmente garantidos aos seres humanos, segundo Anjos (2013) “é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida”. O tráfico é capaz de destruir a vida de uma pessoa traficada, pelo seu alto grau de complexidade, tendo em vista que, por se estender ao âmbito internacional, envolve um esquema organizado que, em muitos casos, faz com que a vítima jamais seja encontrada novamente.

Conforme ensina Diniz *et al* (2014), o tráfico de pessoas é “atuação ilícita que se perfaz em âmbito nacional e internacional através de organizações criminosas, por meio da transferência de pessoas de um local para outro, cujo objetivo é a obtenção



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

de lucro”. O lucro descrito pelo autor advém, principalmente, da exploração sexual e a vítima se sente atraída pelas propostas dos traficantes por pertencerem a um contexto social marcado por “poucas perspectivas de emprego e desenvolvimento pessoal, precariedade dos serviços de saúde e educação, dificuldade de acesso à informação e as desigualdades econômicas e sociais que atingem as camadas mais pobres da população” (DINIZ *et al*, 2014).

Em relação ao tráfico internacional de pessoas e os direitos humanos e fundamentais. Anjos (2013), expressa:

O que caracteriza o tráfico humano é seu profundo desrespeito aos inalienáveis direitos da pessoa humana. Nesse crime, o ser humano se torna mercadoria de consumo e troca, perdendo ontologicamente sua condição de pessoa. Para a ONU, o tráfico de pessoas é o pior desrespeito aos direitos humanos que possa ocorrer no planeta, porque explora a pessoa humana, degrada sua dignidade, limita sua liberdade de ir e vir. O tráfico de pessoas é, enfim, causa e consequência de violações de direitos humanos.

Assim, configura-se o tráfico de pessoas, em âmbito internacional, como uma grande prática criminosa e vergonhosa contra os direitos do cidadão, contra sua dignidade e integridade. Nenhum cidadão deveria ser alvo de tamanho desrespeito e afronta aos seus direitos, simplesmente pelo fato de ter sido vítima de criminosos que o veem como um objeto para fins de lucro e exploração.

Em se tratando de violação de direitos, fazendo uma alusão as atrocidades já conhecidas e repercutidas internacionalmente, não se limitando apenas ao Brasil, mas considerando todos os cidadãos, muito se ouve falar da vergonhosa escravidão contra afrodescendentes, ou da desumanidade referente ao extermínio dos judeus na 2ª Guerra Mundial. Mas o fato é que, ainda hoje, existe um sistema que prega a violência, que realiza a escravidão, que faz do ser humano mais um objeto ao bel prazer do seu dono. Ainda hoje o homem age de tal forma que tem a capacidade de exterminar a própria raça. As atrocidades não cessaram, apenas evoluíram para uma forma mais silenciosa e mais lucrativa.

Portanto, tendo em vista os direitos aqui apresentados e cientes de que os mesmos são, indiscutivelmente, violados através da exploração sexual e encarceramento possibilitados pelo crime de tráfico de pessoas, passa-se a discutir



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

sobre os documentos legais existentes até então para, concomitantemente, prevenir o crime e punir o criminoso.

3 O PROTOCOLO DE PALERMO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Em se tratando da efetividade do ordenamento jurídico internacional, no Brasil, os tratados só passam a ter legalidade interna a partir de sua ratificação (PAULA, 2007). Além de criarem obrigações para o Brasil perante a Comunidade Internacional, conforme Melo e Massula (2004), “os tratados ratificados também criam obrigações internas, gerando novos direitos, que passam a contar com uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça”.

Estabelece ainda a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, § 2º que “os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte”. Portanto, os tratados, convenções e diplomais legais internacionais, os quais são ratificados⁸ pelo representante do executivo, serão concebidos pelo ordenamento interno, pois o sistema de hierarquia das leis abriu espaço para aglutinar o direito internacional na ordem interna.

O tráfico de mulheres ocasiona uma devasta violação dos direitos humanos dessas, que são traficadas com a finalidade de serem exploradas sexualmente. Conforme o entendimento de Paula (2007), elas são frequentemente torturadas, sexualmente abusadas, estupradas. Costumam ter seus documentos e passaportes

⁸ A ratificação deve ser um ato formal, e se materializa através de um instrumento de ratificação, o qual é assinado pelo chefe do executivo, e a troca dos instrumentos de ratificação por parte dos Estados contratantes fixa o momento da entrada em vigor do tratado celebrado na ordem jurídica internacional. A última fase do procedimento de celebração de um tratado internacional no Brasil é a fase integrativa de eficácia, que compreende a promulgação e a publicação. A promulgação ocorre através de decreto do Presidente da República e representa o ato pelo qual o Estado contratante torna público o tratado celebrado. Além disso, o referido decreto deve ser publicado no Diário Oficial da União, para que produza efeitos *ex tunc*, abrangendo, assim, as datas previstas no tratado para a sua entrada em vigor, tendo em vista que na maioria dos tratados celebrados pelo Brasil há a previsão da entrada em vigor após a troca de instrumentos de ratificação (MOURA, 2009, p. 85).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

apreendidos e têm que pagar para obtê-los de volta, o que raramente conseguem vivendo presas, reduzidas à condição de escravas. Nesse sentido, Rodrigues (2013, p. 108) ratifica:

A vítima de tráfico de pessoas que sofre exploração sexual é manipulada, torturada, coagida, chantageada, violentada, humilhada. Além de todo sofrimento físico, há o sofrimento psíquico. Em regra, ao chegar ao destino, a vítima é privada de seu passaporte, passando a ficar sob a guarda de outrem, às vezes confinada em locais de onde não pode fugir, sujeita a maus tratos, obrigada a consumir drogas.

Sobre os meios utilizados pelos traficantes e aliciadores para atrair as vítimas, importante destacar uma pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual relata que o traficante mantém controle sobre a vítima, através do medo (violência, tortura, estupro, intimidação e ameaças aos familiares). Como já mencionado, há o confisco dos documentos e amedrontamento no que se refere a prisão e deportação (OIT, 2006, p. 52).

Um ordenamento jurídico já mencionado anteriormente, trata-se do Protocolo da Convenção de Palermo. Esse documento é amplo e abrangente, referindo-se, especificamente, às mais diversas atividades e finalidades envolvidas no tráfico de pessoas, em especial de mulheres. Este dispositivo legal ainda estabelece instrumentos para o combate ao crime organizado transnacional, conceituando a conduta que tipifica o crime (MOURA, 2009, p. 74).

Chamarelli (2011 *apud* Ollus, 2004) enuncia que “enquanto criminaliza os traficantes, o protocolo destaca que o processo e a punição não devem colocar em risco a vida as vítimas”. Por isso, deve haver moderação entre responsabilizar as redes de tráfico. Observe-se que há um obstáculo neste sentido, pois as vítimas, que tanto sofreram e tiveram sua integridade e dignidade abaladas, não podem ser colocadas em risco durante uma investigação.

O tráfico, em alguns casos, pode submeter a vítima à condição de trabalho escravo ou ainda à exploração sexual, através da prostituição forçada. Portanto, o Protocolo não pode atender somente uma finalidade de tráfico, por exemplo, a exploração sexual. Este diploma legal atende a todas as formas de tráfico internacional de pessoas, seja para trabalho escravo, prostituição, ou até mesmo



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

crianças que são vendidas para famílias que não podem ter filhos naturais. O mercado negro de pessoas faz vítimas de ambos os gêneros, para diferentes finalidades e com diferentes faixas etárias. Portanto, o Protocolo de Palermo busca enfrentar essa rede criminosa, levando em consideração toda a forma de violação dos direitos humanos. Assim sendo, o protocolo foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre tráfico de pessoas em todos sentidos e introduziu crianças e homens, além de trabalhos forçados.

Conforme o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o conteúdo do protocolo resolveu vários pontos de questões, como a diferença entre contrabando de pessoas e tráfico de pessoas. O contrabando de seres humanos, necessita o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada. O tráfico, por sua vez, é o recrutamento, transporte, transferência, pelo alojamento ou acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça, força ou outros tipos de coação para o fim de exploração. Pode ter início a partir da chegada da pessoa ao país de destino com a coação ou exploração pelos traficantes, já o contrabando termina com a chegada da pessoa ao país de destino (UNODC, 2009).

Para Chamarelli (2011 *apud* Gallagher 2010, p. 25) o “tráfico de pessoas passou a englobar a transferência de crianças para outros países, assim como a exploração e a transferência de adultos de um país para outro pelo uso da força ou outras formas de coação, a imigração ilegal passou a incluir somente a movimentação de pessoas de um país para outro com a obtenção de lucro”. Uma grande polêmica foi o consentimento da vítima. Por este viés, Chamarelli (2011 *apud* Gallagher 2010, p. 28) acredita que:

Muitas vítimas do tráfico são imigrantes ilegais em busca de novas oportunidades e muitos aceitam empregos em outros países, inclusive para prostituição, o que caracteriza consentimento. Essas pessoas são enganadas, coagidas e forçadas a trabalharem em regime escravo. Alguns países argumentam que se houvesse consentimento, não poderia ser visto como tráfico, o que eliminaria qualquer possibilidade de proteger pessoas que sofressem depois qualquer dos meios (coação, ameaça, uso de força, rapto, fraude, abuso de autoridade) empreendidos pelo tráfico.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

Contudo, essa possibilidade foi descartada do protocolo em questão, pois ficou acordado que o consentimento será irrelevante diante de quaisquer meios elencados no protocolo.

A recepção do Protocolo de Palermo no ordenamento jurídico brasileiro aconteceu por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, o qual, já em seu art. 2º, traça os objetivos do protocolo, que são, basicamente, combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às vítimas, respeitando os seus direitos, e promovendo a cooperação entre os Estados, para atingir tais objetivos.

A prevenção é um grande desafio para os estados e necessita de pesquisas mais aprofundadas sobre o tema, como as rotas utilizadas e principalmente conversar com vítimas e familiares das vítimas do crime. Também é necessário treinar assistentes sociais e autoridades policiais para saberem lidar com esse crime. É de grande valia a questão referente a informação das pessoas, tendo em vista que todas vítimas de tráfico não sabem nem da existência do tráfico, são pessoas humildes, de baixa escolaridade que são atraídas e enganadas. Para isso, os Estados precisam investir em propagandas e publicidades sobre o tema.

A Convenção de Palermo, pelo viés de Moura (2009, p. 85), é caracterizada como um tratado internacional de direito penal incriminador⁹, ou seja, “verifica-se a criminalização de condutas, verdadeira limitação à liberdade individual, exigindo-se maior intervenção do poder que representa a soberania popular” (MOURA, 2009, p. 86). E ainda segue:

Dessa forma, não se prestando à criminalização de condutas, os Tratados e Convenções de Direito Penal Incriminador, embora aprovados por Decreto Legislativo e ratificados por Decreto do Presidente da República, integram o ordenamento jurídico interno, servindo apenas de instrumento para orientar o Legislativo na produção de norma legal que atenda aos compromissos assumidos pelo Brasil junto à comunidade internacional e, mesmo assim, desde que não se afastem dos princípios constitucionais que sustentam o atual modelo garantista do Estado Constitucional de Direito (MOURA, 2009,

⁹ Um Tratado Internacional só pode criar crimes e penas no âmbito do Direito Internacional Penal. Subentende-se do art. 5º, §4º da CF: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. No caso do Tratado de Palermo, apenas definiu o crime organizado transnacional, mas não tem força para delimitar internamente o conceito de crime organizado, não podendo servir de base normativa para o direito penal interno, cuja única fonte direta só pode ser a lei, seja ordinária ou complementar (BADARÓ, 2008).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

p. 86).

Elucidando o exposto pelo autor, observa-se que, apesar do Tratado de Palermo possuir a tipificação da conduta relacionada ao crime organizado transnacional, este diploma não pode ser usado na punição dos traficantes devido a própria norma hierárquica interna, mas sim, como um instrumento de orientação do Legislativo na criação de uma normatização que cumpra o seu papel nos crimes definidos neste tratado.

Por este viés, o Direito Penal Brasileiro considera Tráfico de Pessoas, a promoção ou facilitação da entrada/saída de alguém que venha a ser explorado sexualmente, sendo que a tipificação do delito encontra-se no artigo 231¹⁰. Porém, este artigo refere-se apenas aos delitos ocorridos em âmbito internacional, não tratando da ocorrência em âmbito interno. Dentro do Brasil, o enquadramento legal encontra respaldo no art. 228 do Código Penal, conhecido como favorecimento à prostituição e estipulando pena de reclusão de dois a cinco anos.

Ainda neste diploma legal, observa-se que o art. 206 refere-se ao aliciamento de trabalhadores para o fim de emigração, o qual expressa, *in verbis*, que “aliciar trabalhadores para fins de exploração. [...] Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Outro dispositivo legal de extrema importância a ser citado nos casos de tráfico de pessoas, é o art. 149 do Código Penal, o qual aduz que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, cominando com a pena de reclusão, de dois a oito anos, multa e pena estabelecida mediante o grau de violência praticado.

Tanto no caso do tráfico de mulheres como no de aliciamento para fins de

¹⁰ Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (BRASIL, 1940).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

emigração, pode haver deslocamento para figura típica prevista no artigo 149 do Código Penal, que trata da questão de submeter alguém a trabalho escravo e comina a pena de reclusão de dois a oito anos. Para que a prática criminosa seja enquadrada na tipificação deste artigo, exige-se que tenha ocorrido a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, independentemente da existência de consentimento, visto que “a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado” (JESUS, 1998, p. 231).

Atente-se que todos os delitos acima mencionados são punidos de forma diferenciada, embora tenham a mesma finalidade, pois estão relacionados a conduta descrita como tráfico de pessoas, possuindo a finalidade de exploração.

Conforme do entendimento de Paula (2007), estas diferenças quanto a punição e penalização, que foram criadas pela legislação penal brasileira, não são condizentes com os diplomas internacionais sobre os direitos humanos e também direitos das mulheres. No que concerne ao tráfico de pessoas, os acordos e tratados já ratificados pelo Brasil, impõem medidas eficientes de prevenção e combate ao crime.

Para Melo e Massula (2004) "esse é um ponto no qual o Brasil deve se centrar se quiser realmente enfrentar o grave problema do tráfico de pessoas. O Código Penal Brasileiro não define como crime o tráfico interno e, por isso, esse crime acaba não sendo punido adequadamente."

A modalidade de ação penal para apurar a ocorrência do delito de tráfico de mulheres é, em todas as hipóteses, a ação pública incondicionada, sendo iniciada, portanto, através do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público (PAULA, 2007). Contudo, em relação à competência dos órgãos julgadores, o processamento e julgamento do crime de tráfico internacional de pessoas é da Justiça Federal, por juiz monocrático, como preceitua o art. 109, incisos III e V, da Constituição Federal¹¹.

Percebe-se que o Brasil possui uma legislação capaz de punir a prática do

¹¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; [...]

V- os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...]



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

tráfico internacional. Porém, a problemática está na descoberta desses crimes, tendo em vista que o sistema de crimes transnacionais, conceituado principalmente pela Convenção de Palermo, é atuante e silencioso.

Os Estados-parte devem desenvolver todos os esforços possíveis para prevenir, punir e erradicar o tráfico, além de garantir a segurança física das vítimas enquanto se encontrarem em seu território e de assegurar que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a prevenção, punição e indenização pelos danos sofridos, mediante a condenação dos agentes responsáveis pelo tráfico. Sem dúvidas, nenhuma ação irá devolver a antiga vida que uma vítima de tráfico levava, mas ter a ciência de que os responsáveis pela exploração estão sendo punidos, é uma forma de tranquilizar pessoas que são tão cruelmente marcadas pelas atrocidades cometidas pelos criminosos e violências sofridas por elas, através da prática do tráfico internacional de pessoas.

CONCLUSÃO

Como visto, o tráfico de seres humanos tem imensas relações com a miséria e exploração dos países pouco desenvolvidos. As pessoas são iscas fáceis do tráfico, pois buscam condições de vidas melhores que a que gozam. Em virtude da atual repercussão, o tráfico de pessoas lista-se entre as principais formas de violação aos paradigmas instituídos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em vista que sua expressão ofende uma farta categoria de bens jurídicos essenciais à vida digna do homem em sociedade. Apesar de constituir-se uma intensa ofensa à norma fundamental, não recebe o tratamento jurídico adequado pelo legislador nacional.

As duas causas fundamentais que ocasionam e facilitam o tráfico de pessoas são a condição econômico-social e a cultural. No entanto, apesar do medo e complexidade das comunidades mundiais em reconhecer a verdadeira causa do tráfico e admitir pontos importantes que marcam princípios morais, vários avanços foram conquistados do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, principalmente os das mulheres, com a adoção de diversos meios eficientes de



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

combate ao tráfico.

Observa-se ainda que até mesmo na prática do tráfico de pessoas, a mulher é discriminada e marginalizada, tratada como inferior, frágil e merecedora de tamanha violência e desrespeito em virtude de sua condição de gênero. Inegável a situação crítica da mulher, que foi objetificada, ou seja, a mulher da atualidade ainda é vista como objeto que fornece prazer. Paralelamente a isso, há a figura da criança que, juntamente com a mulher também é um dos principais alvos do crime. Porém, estatísticas apresentadas no decorrer do texto refletem que na maioria dos casos, as crianças sequestradas também pertencem ao sexo feminino.

O Protocolo da Convenção de Palermo para a repressão do tráfico de pessoas, em especial o de mulheres, é um exemplo do avanço normativo referente a este crime. Esses progressos obtidos permitiram afirmar que as vítimas do tráfico são as pessoas que mais sofreram as violações de seus direitos humanos fundamentais e precisam, urgentemente, de uma política internacional que implique na desconstrução da rede criminosa dos aliciadores.

Conclui-se ao finalizar o referido estudo que, apesar da existência dos direitos humanos e fundamentais, bem como princípios norteadores que prezam pela dignidade humana; além do regramento interno e internacional, que servem de subsídio para a criação da legislação penal interna de cada Estado, a precariedade da fiscalização e aplicação da legislação vigente é o principal aspecto que impede o alcance da efetividade da norma. Entende-se que existem meios capazes de prevenir e punir a conduta criminosa e desumana que caracteriza e tipifica o Tráfico Internacional de Pessoas, mas a aplicabilidade dela é falha.

Portanto, em virtude dessas informações, conclui-se que o sistema internacional e também a legislação interna precisam, urgentemente, da criação de políticas públicas, principalmente de conscientização e combate à prática violenta do tráfico internacional de pessoas.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

22

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernanda Alves dos. **Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20196809/trafico-de-pessoas-uma-abordagem-para-os-direitos-humanos---fernanda-alves-dos-a/3>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

AWAD, Fahad. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**. Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. 111/120, 2006.

BADARÓ, Danilo. Fontes do Direito Penal. Disponível em <<http://meumaterialdeconcurso.blogspot.com.br/2008/03/fontes-do-direito-penal.html>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2012.

_____. (1940). Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Vade Mecum**. 12. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

_____. (1990). Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. (2004). Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente. **Vade Mecum**. 12. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

_____. (2006). Lei n. 11.340, de 07 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Vade Mecum**. 12. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

23

_____ (2015). **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 15 mai. 2016.

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público & direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

CABRAL, Iva. **Apresentação do livro: Cabo Verde – abolição da escravatura – subsídios para o estudo**. Disponível em <<http://portaldoconhecimento.gov.cv/bitstream/10961/351/1/Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo : Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: **Ministério da Justiça, Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

CHAMARELLI, Stella Freitas. **O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: políticas públicas adotadas após a promulgação do Protocolo de Palermo**. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos (2003)**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/2924804/a-afirmacao-historica-dos-direitos-humanos---fabio-konder-comparato/18>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

DINIZ, Ana Luíza Ribeiro. SILVA, Cristian Kiefer da. **Direitos humanos e a problemática do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=523>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALANGOLA, Renata de Farias. **Tráfico Internacional de Pessoas sob a Ótica do Direito Internacional**. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2013. Disponível em



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

24

<<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/trafico-internacional-pessoas-sob-Otica-direito-internacional.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

JESUS, Damasio E. de. **Temas de Direito Criminal**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Tráfico Internacional de Mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MALHEIRO, Perdigão, **A Escravidão no Brasil**: Ensaio jurídico, histórico, social. 3. ed. Brasília: Vozes, 1976.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELO, Monica de; MASSULA, Leticia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. Disponível em <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/647/638>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

MOURA, Angela Acosta Giovani de. **A Convenção de Palermo no âmbito do Estado de Direito Constitucional e Transnacional** (2009). Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/livro_n_19.pdf#page=73>. Acesso em: 15 mai. 2016.

NEGRÃO, Patrícia. **Exploração**: Contra o tráfico de mulheres e crianças. In: Revista Claudia – 04/2009. Disponível em <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/conteudo_486308.shtml>. Acesso em: 20. Mai. 2016.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/info/downloadfile.php?fileId=253>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

OLIVEIRA, Hayane Brito. **Tráfico de Pessoas - Violação aos Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7463>. Acesso em: 15 mai. 2016.

PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13486-13487-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

PORTAL DIREITOS HUMANOS (DHNET). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 - 2008**. Disponível em



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

25

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico Internacional de pessoas para exploração sexual**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Adairson Alves dos. O Estado Democrático de Direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNODC. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. Disponível em <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 15 mai. 2016.